

Art. 9.º O serviço de contabilidade e tesouraria compreende três repartições:

- 1.ª Processo;
- 2.ª Escrita e contabilidade;
- 3.ª Tesouraria.

As atribuições destas diferentes repartições são as que se encontram consignadas para os serviços com as mesmas denominações nos artigos 17.º, 18.º e 19.º do decreto n.º 5:605, de 10 de Maio de 1919.

Art. 10.º As atribuições dos Serviços de Fiscalização e Estatística, Saúde, Armazéns Gerais, Estudos e Construção são as que constam respectivamente dos artigos 21.º, 25.º, 26.º e 27.º do citado decreto n.º 5:605.

Art. 11.º O pessoal das Direcções e serviços extintos será distribuído como segue:

1.º O pessoal da extinta Direcção dos Serviços Comerciais e Financeiros será distribuído pela Secretaria Geral, e pelos Serviços da Contabilidade e Tesouraria, Tráfego, Fiscalização e Estatística e Armazéns Gerais das duas Direcções;

2.º O pessoal da extinta Direcção de Estudos e Construção será distribuído pelos Serviços de Estudos e Construção das duas Direcções;

3.º O chefe do extinto Serviço do Contencioso passará a Consultor Jurídico da Administração Geral;

4.º O pessoal do extinto Serviço do Contencioso será distribuído pela Administração Geral e pelas duas Direcções;

5.º O pessoal do extinto Serviço de Saúde da Administração Geral será distribuído pelos Serviços de Saúde das duas Direcções.

§ 1.º Na distribuição acima referida ter-se há em consideração os quadros do pessoal que estavam em vigor nos mencionados serviços na data em que entrou em execução o decreto n.º 8:924, de 18 de Junho de 1923, procurando-se, quanto possível, que cada funcionário volte a ocupar o lugar que exercia na vigência da anterior organização, salvo as modificações estabelecidas no presente decreto.

§ 2.º Nenhum empregado poderá ficar por efeito d'este decreto com vencimentos inferiores aos que percebia à data da sua publicação.

§ 3.º O administrador geral dentro de um mês proporá ao Ministro a distribuição do pessoal conforme o preceituado neste artigo.

Art. 12.º São revogados o artigo 4.º, os títulos II, IV, VI e VII, e artigos 44.º, 45.º, 46.º e 47.º do decreto n.º 8:924, de 18 de Junho de 1923, mantendo-se em vigor as partes restantes do mencionado decreto, excepto o que fôr contrário ao disposto no presente diploma.

Art. 13.º A Caixa de Reformas e Pensões continuará regulada pelo decreto n.º 8:924, de 28 de Setembro de 1922.

Art. 14.º Os lugares de directores e sub-directores das redes do Sul e Sueste e Minho e Douro são excluídos do quadro privativo dos engenheiros dos Caminhos de Ferro do Estado, devendo, porém, ser preenchidos sempre por engenheiros diplomados por qualquer das escolas superiores de engenharia do país.

Art. 15.º A Administração Geral estudará e proporá uma nova organização dos Caminhos de Ferro do Estado, tendo em vista não só as modificações introduzidas pelo presente decreto na que está actualmente em vigor, mas ainda a boa economia e regularidade dos serviços, procedendo à revisão dos quadros do pessoal.

Art. 16.º Enquanto não fôr publicada a organização a que se refere o artigo 15.º não se farão novas nomeações de pessoal para os quadros dos Caminhos de Ferro do Estado.

Art. 17.º Fica revogada a legislação em contrário.

○ Presidente do Ministério e Ministro das Finanças

e os Ministros das demais Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1924.—**MANUEL TEIXEIRA GOMES**—*Alvaro Xavier de Castro*—*Alfredo Ernesto de Sá Cardozo*—*José Domingues dos Santos*—*Américo Olavo Correia de Azevedo*—*Fernando Augusto Pereira da Silva*—*Domingos Leite Pereira*—*Nuno Simões*—*Mariano Martins*—*Helder Armando dos Santos Ribeiro*—*Júlio Ernesto de Lima Duque*—*Joaquim António de Melo e Castro Ribeiro*.

MINISTÉRIO DO TRABALHO

Direcção Geral do Trabalho

Repartição Técnica do Trabalho

1.ª Secção

Por ter saído inexacta a redacção da alínea b) do n.º 2.º dos emolumentos para alvarás pagos em estampilhas fiscaes, da tabela anexa ao decreto n.º 9:659, publicado no *Diário do Governo* n.º 101, 1.ª série, de 8 de Maio d'este ano, se publica novamente a referida alínea:

b) Por cada vez que o limite inferior fôr excedido numa quantidade igual ao mesmo limite, ou fracção d'este, dentro da mesma classe da respectiva tabela, mais:

De 1.ª classe.	25\$00
De 2.ª classe.	15\$00
De 3.ª classe.	5\$00

Direcção Geral do Trabalho, 5 de Junho de 1924.—
Pelo Director Geral, *Álvaro Almeida da Cruz*.

Direcção Geral de Minas e Serviços Geológicos

Repartição de Minas

Portaria n.º 4:073

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para aproveitamento das águas minero-medicinaes aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preçário para aplicações terapêuticas e higiênicas das nascentes de águas minero-medicinaes Moura, situadas na freguesia e concelho de Moura, distrito de Beja, como foi requerido pela adjudicatária Empresa das Águas de Moura Assis & C.ª, Limitada, e conforme a tabela junta:

Tabela de preços

Chuva ou duche:	
Quente	2\$00
Frio	1\$50
De 1.ª classe, quente	2\$00
De 1.ª classe, frio	1\$00
De 2.ª classe, quente	1\$50
De 2.ª classe, frio	\$80
De 3.ª classe, quente	1\$00
De 3.ª classe, frio	\$50
Toalha	\$60
Lençol	1\$20

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1924.—O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Portaria n.º 4:074

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das

águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preço para aplicações terapêuticas e higiénicas das nascentes de águas minero-medicinais Luso, situadas na freguesia de Luso, concelho de Mealhada, distrito de Aveiro, como foi requerido pela Sociedade das Águas de Luso, que é concessionária, e conforme a tabela junta:

Tabela de preços

Inscrição para uso das águas 20\$00

Estabelecimento principal

Banho de imersão:

De 1.ª classe 5\$00
De 2.ª classe 4\$00
De 3.ª classe 2\$00
Irrigações 3\$00

Banhos de imersão a indigentes — gratis.

Estabelecimento anexo

Banho de imersão 6\$00
Duche 5\$00
Irrigações 3\$00
Banho de piscina 1\$50
Banho de imersão 7\$50
Duche 7\$50
Lençol \$12
Toalha \$40
Fato de banho 1\$00

Preço de água para exportação:

Em garrações — cada litro 1\$20

Em garrafas:

De litro \$50
De 1/2 litro \$40
De 1/3 litro \$40

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1924.—
O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Portaria n.º 4:075

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas) seja aprovado o aumento de preço para aplicações terapêuticas e higiénicas das nascentes de águas minero-medicinais Fonte Santa de Monfortinho, situadas na freguesia de Salvaterra do Extremo, concelho de Idanha-a-Nova, distrito de Castelo Branco, como foi requerido pela concessionária, Companhia das Águas da Fonte Santa de Monfortinho, e conforme tabela junta:

Tabela de preços

Por litro de água engarrafada posta em vagão 1\$20
Idem por meio litro \$90
Idem por um quarto de litro \$70
Idem por litro em garrafão \$60
Irrigações nasais 1\$00
Idem vaginais 2\$50
Idem uterinas 5\$00
Idem rectais 1\$50
Pulverizações e inalações da garganta 1\$50
Idem nasais 1\$50
Inscrição para uso das águas 10\$00

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1924.—
O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Portaria n.º 4:076

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1894, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preço para aplicações terapêuticas e higiénicas das nascentes de águas minero-medicinais Caldas de Monchique, situadas na freguesia e concelho de Monchique, distrito de Faro, como foi requerido pela Comissão Administrativa das Caldas de Monchique, e conforme a tabela junta:

Tabela de preços

Banhos de 1.ª classe 1\$50
Banhos de 2.ª classe 1\$00
Banhos de 3.ª classe \$50
Duches frios 1\$50
Duches quentes 2\$50
Inscrições 10\$00
Locações, mais 50 por cento.

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1924.—
O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.

Portaria n.º 4:077

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Trabalho, que, nos termos do § único do artigo 53.º do regulamento para o aproveitamento das águas minero-medicinais, aprovado por decreto de 5 de Julho de 1924, e em conformidade com o parecer do Conselho Superior de Minas e Serviços Geológicos (Secção de Águas), seja aprovado o aumento de preço para aplicações terapêuticas e higiénicas das nascentes de águas minero-medicinais Caldas de Vizela, situadas nas freguesias de S. João e S. Miguel das Caldas, concelho de Guimarães, distrito de Braga, como foi requerido pela concessionária, Companhia dos Banhos de Vizela, e conforme a tabela junta:

Tabela de preços

Inscrição para uso das águas 5\$00
Imersão de 1.ª classe, de luxo 5\$00
Imersão de 1.ª classe 3\$00
Imersão de 2.ª classe 2\$00
Imersão de 3.ª classe 1\$50
Imersão de 4.ª classe, tinas 1\$00
Imersão de 4.ª classe, piscinas \$20
Imersão reservada, banho de família 6\$00
Imersão reservada, para moléstias contagiosas 3\$00
Imersão, banho de pés 1\$00
Imersão com duche 4\$00
Lodo com imersão 5\$00
Lodo com duche 4\$00
Duches de 1.ª classe 2\$00
Duches de 2.ª classe 1\$20
Duches de 2.ª classe A \$50
Vapor duche 3\$00
Vapor sudção em caixa 3\$00
Pulverizações, 1.ª classe 1\$00
Pulverizações, 2.ª classe \$50
Inalações, 1.ª classe 1\$00
Inalações, 2.ª classe \$50
Irrigações, 1.ª classe 1\$00
Irrigações, 2.ª classe \$50
Gargarejos \$50
Irrigação vaginal 4\$00
Lençol comum \$50
Toalha turca \$30
Toalha comum \$20
Lençol turco 1\$00

Paços do Governo da República, 7 de Junho de 1924.—
O Ministro do Trabalho, *Júlio Ernesto de Lima Duque*.